



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.000953/2010-45
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.175 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE GOIANIA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

RECURSO ESPECIAL. CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES.
COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Recurso Especial da Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de auto de infração (Debcad nº 37.257.415-7– Fundamentação Legal 59) para cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa deixado

de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço.

O relatório fiscal, na parte que nos interessa, assim resumiu a infração:

2. DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO E DESCRIÇÃO DOS FATOS

Verificou-se em procedimento fiscal, que a sociedade empresária acima qualificada deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, contribuições de segurados a seu serviço, conduta que infringe o disposto na alínea "a" do inciso I do art. 30 da Lei 8.212, de 24.07.1991, combinado com a alínea "a" do inciso I do art. 216 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, *verbis*:

...

As contribuições não arrecadadas se referem aos fatos geradores constantes das folhas de pagamentos e em documentos anexados aos processos trabalhistas não declarados em GFIP.

E tal fato foi constatado na análise das folhas de pagamentos em cotejo com as Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, e dos processos trabalhistas em face da sociedade fiscalizada, decorrente de ações propostas por segurados empregados a seu serviço, conforme demonstrado nos anexos I e II.

Após o trâmite processual, a 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária deu provimento ao recurso voluntário para afastar a multa aplicada. No entendimento do Colegiado não há ocorrência da infração quando a empresa efetua o desconto/retenção a menor da contribuição devida por eventual inconsistência na base de cálculo. Vale descrever parte da ementa atribuída ao acórdão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. RUBRICA ESPECÍFICA. ARRECADAÇÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO.

Não se configura a infração consistente em deixar de arrecadar mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados, quando o sujeito passivo deixa de arrecadar apenas as contribuições incidentes sobre verbas que entende não serem passíveis de tributação.

...

Intimada do acórdão a Fazenda Nacional apresentou recurso especial. Citando com paradigmas os acórdãos 206-01.781 e 2302-00.905, defende a Recorrente a manutenção da multa, pois o art. 30, I, alínea 'a' da Lei nº 8.212/91 deixa claro que a empresa deve arrecadar as contribuições dos empregados a seu serviço, sobre a totalidade do salário, realizando o devido recolhimento à Seguridade Social.

Contrarrazões do contribuinte pugnando pela manutenção da decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Do Conhecimento:

Antes de apreciar o mérito do recurso, julgo pertinente tecer comentários acerca do seu conhecimento.

Conforme consta do relatório, no presente caso, temos lançamento para exigência de multa pelo descumprimento da obrigação prevista no art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91, que possui a seguinte redação:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

(...)

Para a fiscalização, tendo o Contribuinte deixado de considerar certos valores em sua folha de pagamento (valores esses reconhecidos a partir de ações trabalhistas), descontou ‘a menor’ as contribuições previdenciárias incidente sobre a remuneração paga aos seus empregados.

No entendimento do acórdão recorrido a melhor interpretação a ser dada para o art. 30, I, alínea ‘a’ da Lei nº 8.212/91 seria no sentido de que somente caracterizaria violação à norma o caso da empresa – deliberadamente – deixar de reter e recolher o tributo, ignorando a norma que lhe atribui a responsabilidade tributária. Essa conclusão pode ser obtida a partir dos seguintes trechos do voto vencedor da decisão recorrida, a qual adotou como razões de decidir os fundamentos condutores do acórdão proferido no processo nº 37166.000545/2007-18:

“Conforme tenho sustentado em outros julgamentos, não creio que o tratamento isolado em relação às diversas rubricas que compõe o salário de contribuição revele-se como a forma correta de aplicação da norma. Creio que a solução mais adequada deve considerar a regra matriz relacionada efetivamente à definição de qual seria a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, observamos que à luz do que dispõe o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, o elemento jurídico a ser considerado para efeito de análise do cumprimento da obrigação refere-se à remuneração total paga, devida ou creditada aos segurados pelo empregador:

...

Vê-se, portanto, que, se eventualmente o sujeito passivo não recolhe o tributo em relação a determinada rubrica que acredita não ter incidência da contribuição

previdenciária, tal fato não implica em descumprimento da obrigação de arrecadação em relação à remuneração vista de maneira integral.

Em verdade, o fracionamento dessas rubricas revela-se necessário para identificação dos requisitos estabelecidos para verificação da não incidência do salário de contribuição em conformidade com as inúmeras previsões do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991. Contudo, o conjunto de situações específicas que caracterizam a contraprestação onerosa do empregado pela empresa em nada altera a natureza jurídica de cada uma dessas rubricas que são, em seu conjunto, a remuneração devida ao segurado. Em outras palavras, cada rubrica é espécie do gênero remuneração.

Desse modo, se houve arrecadação, isto é, desconto da parte do segurado em relação às demais rubricas, não há que se falar em obrigação descumprida no tocante a uma rubrica específica.”

...

No presente caso, temos a mesma situação, já que a Fiscalização inferiu, mediante a verificação de diversos processos trabalhistas, que a empresa fiscalizada utilizava-se do artifício de pagar remunerações a segurados empregados que lhes prestavam serviço sem registrar a totalidade dos valores em folha de pagamento, ou seja, tais valores não eram entendidos pela empresa como sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias, sendo certo que com relação às demais rubricas houve o desconto e recolhimento.

Em sede de recurso especial, usando dos acórdãos paradigmas 206-01.781 e 2302-00.905, defende a Fazenda Nacional a manutenção da multa pois haveria descumprimento da obrigação de fazer em relação a qualquer quantia ignorada pela empresa. Para a Recorrente, a partir da leitura do art. 30, I, alínea ‘a’ da Lei nº 8.212/91, seria possível observar claramente que a empresa deve arrecadar as contribuições dos empregados a seu serviço, sobre a totalidade do salário, realizando o devido recolhimento à Seguridade Social e, embora a norma não faça exigência de que a omissão seja total, na medida em que é evidente que a lei requer o pagamento integral do débito, haveria violação à norma no caso de descontos a menor.

Entretanto, em que pese a discussão do mérito, diante da especificidade da conduta ora discutida (art. 30, I, alínea ‘a’ da Lei nº 8.212/91, para a caracterização da divergência ensejadora do conhecimento do recurso especial se faz necessário que os acórdãos paradigmas tratem da mesma espécie de multa, o que de fato não ocorre.

Na caso do acórdão 206-01.781 o lançamento exigia multa pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, I da Lei nº 8.212/91 cuja previsão exige que o contribuinte prepare as “folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social”. Trata-se de AI 68, exatamente o exemplo citado pelo acórdão recorrido ao mencionar a diferença entre a conduta ora analisada (deixar de descontar parte) e aquela relativa à infração de omitir fatos geradores em GFIP (deixar de informar a totalidade dos valores que compõem a folha). Vejamos a ementa de cada do julgado:

Acórdão nº 206-01.781

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 27/10/2006

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, I DA LEI Nº 8.212/91 C/C ARTIGO 283, I, “a” DO RPS, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99 - SALÁRIO INDIRETO - CARTÕES DE PREMIAÇÃO - NÃO INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DO VALOR DA MULTA - RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do art. 32, I da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 225, I e § 9º e art. 283, I, “a” do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999: “deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;”

A fiscalização previdenciária não atribuiu responsabilidade direta aos sócios, pelo contrário, apenas elencou no relatório fiscal, quais seriam os responsáveis legais da empresa para efeitos cadastrais. Se assim não o fosse, estaríamos falando de uma empresa - pessoa jurídica, com capacidade de pensar e agir.

Recurso Voluntário Negado.

Já o segundo paradigma, acórdão 2302-00.905, trata de exigência de multa pelo descumprimento do art. 32, III da Lei nº 8.212/91: *prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização*. Vejamos parte da ementa do acórdão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/10/2006

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DO FISCO. AUTO DE INFRAÇÃO CFL 35.

Constitui infração às disposições inscritas no art. 32, III da Lei nº 8212/91 c/c art. 283, II, ‘b’ do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis do interesse desta Autarquia, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. A inobservância de obrigação tributária acessória constitui-se fato gerador do auto de infração, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicada.

...

Observamos, portanto, que as infrações e multa correlatas discutidas nos colegiados paradigmáticos são diversas daquelas tratadas no presente lançamento e neste cenário não há como caracterizar a divergência interpretativa necessária ao conhecimento do recurso.

Diante da ausência de similitude fática entre as situações analisadas pelos acórdãos recorrido e paradigmas, deixo de conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Fl. 6 do Acórdão n.º 9202-008.175 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10120.000953/2010-45